



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**GOVERNO REGIONAL**

a)

---

b)

---

## **ANTEPROPOSTA DE LEI**

### **AUTORIZAÇÃO PARA CONTRACÇÃO DE EMPRÉSTIMOS EXTERNOS PELA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Pela Lei nº. 30 - C/2000, de 29 de Dezembro, da contracção de empréstimos pela Região Autónoma dos Açores no ano de 2001, não poderá resultar um aumento do seu endividamento líquido em montante superior a seis milhões de contos.

Aquela limitação não pode, porém, condicionar, em absoluto, a determinação do Governo Regional em continuar a definir e executar medidas adequadas a uma eficiente gestão da dívida pública, sempre com o objectivo de reduzir ao máximo os encargos com a mesma.

Para o efeito, pretende-se proceder à reestruturação de parte da dívida da Região por via da amortização antecipada de um empréstimo contraído junto da Caixa Geral. de Depósitos, no montante de 7 190 milhares de contos, e transformar em empréstimo de médio e longo prazo, uma emissão de papel comercial., no montante de 5 000 milhares de contos, realizada no ano 2000.

Como resultado da pretendida reestruturação, prevê-se que no corrente ano seja contraído um único empréstimo no montante global de 18 190 milhares de contos.

Desta operação de crédito, resultarão, condições mais favoráveis para a Região, dado o montante, esperando-se conseguir condições mais vantajosas, comparativamente aos empréstimos contraídos nos últimos dois anos.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60º. do Estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional dos Açores a seguinte anteposta de Lei:

Artigo 1º.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**GOVERNO REGIONAL**

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

1 - O Governo Regional dos Açores poderá recorrer a endividamento externo, junto de instituições internacionais, até ao montante equivalente a 418 190 milhares de contos.

2 - Os empréstimos, a contrair ao abrigo do número anterior, subordinar-se-ão às seguintes condições gerais:

a) Serem aplicados no financiamento de investimentos visando o desenvolvimento económico e social da Região;

b) Serem aplicados na reestruturação da dívida pública regional;

c) Não serem contraídos em condições mais desfavoráveis do que as correntes no mercado nacional de capitais, em matéria de prazo, taxa e demais encargos.

### **Artigo 2.º.**

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Angra do Heroísmo, 24 de Fevereiro de 2001.

**O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, CARLOS MANUEL MARTINS  
DO VALE CÉSAR**